



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2302594-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BETACRUX SECURITIZADORA LTDA., são embargados EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA - EIRELI ("EXITUS"), SANDRA GLÓRIA SILVA DE AZEVEDO e TOTVS S.A..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.868

Embargos de Declaração Cível nº 2302594-40.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível

Embargante: Betacrux Securitizadora Ltda.

Embargdos: Exitus Consultoria e Tecnologia Em Informática - Eireli ("exitus"), Sandra Glória Silva de Azevedo e Totvs S.A.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Jéssica de Paula Costa Marcelino

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter
infringente não admitido – Descabimento –
EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BETACRUX SECURITIZADORA LTDA contra o acórdão (fls. 628/646) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Exequente que busca a inclusão no polo passivo da execução da mãe do executado e de outras pessoas jurídicas que teriam sido utilizadas pelo executado para blindar seu patrimônio – Decisão que indeferiu o pedido do exequente – Insurgência do exequente – Alegação de que o executado e as requeridas se valeram de arranjo societário para ocultar verdadeira sucessão empresarial e frustrar a execução – Descabimento – Ausência de elementos que demonstrem a ocorrência das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código de Processo Civil) – Hipótese em que o conjunto probatório constante dos autos não indica que o executado e os requeridos abusaram da personalidade jurídica de modo a frustrar a execução – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A embargante sustenta que o acórdão embargado é omissivo. Afirma que a decisão colegiada se omitiu em relação a importantes evidências do abuso da personalidade jurídica praticado pela executada GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Aduz que tais evidências deixam claro que a executada GWA não era franqueada, mas uma própria filial da DATASUL. Acrescenta que a embargada EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI sucedeu irregularmente a executada GWA, sem assumir as dívidas da empresa sucedida. Defende, ainda, que a embargada EXITUS foi incorporada pela embargada TOTVS por meio de pagamento simulado de indenização. Argumenta que tais fatos “*certamente levariam os julgadores a entendimento diverso*” (fl. 03).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações da embargante possuem caráter nitidamente infringente. Confirma-se o teor da decisão embargada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) a pretensão não merece acolhida.

A desconsideração da personalidade jurídica somente é admitida se presentes as hipóteses dispostas no artigo 50 do Código Civil, quais sejam, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial".

Por sua vez, o §2º do referido artigo 50 define hipóteses caracterizadoras de confusão patrimonial, quais sejam: (i) "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa"; (ii) "transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante"; e "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.' (AgInt no AREsp 1275976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018, grifo nosso)

Na hipótese, o exequente sustenta, em síntese, que, em razão de sucessivos arranjos societários envolvendo os executados ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO e GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LTDA, bem como os terceiros, ora requeridos, EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI, SANDRA GLÓRIA SILVA DE AZEVEDO e TOTVS S/A, o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO pretendeu frustrar a execução.

É incontroverso que até o ano 2000 a pessoa jurídica DATASUL S/A atuava por meio de filiais, tendo optado, a partir daquele ano, por reconfigurar seu modelo de atuação, por meio do encerramento das atividades das filiais e a celebração de contratos de franquia.

Nesse contexto, segundo consta dos autos, em 14/01/2000, DATASUL S/A celebrou contrato de franquia com a executada GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, da qual era sócio o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO (fls. 760/783 dos autos de origem).

Verifica-se, ademais, que, no ano de 2008, DATASUL S/A foi incorporada por TOTVS S/A (fls. 754/759 dos autos de origem), não se alterando, em princípio, o contrato de franquia celebrado entre a primeira e GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Realmente, o referido contrato de franquia vigorou até 31/08/2010, quando foi celebrado “Instrumento de resilição de contrato de franquia de distribuição” entre GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA e TOTVS S/A (fls. 784/787 dos autos de origem).

A partir de 01/09/2010, TOTVS S/A celebrou contrato de franquia com EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI (fls. 788/846 dos autos de origem), sendo esta última pessoa jurídica cujo quadro societário era composto por JORGE NOEL DE AZEVEDO e a requerida SANDRA GLÓRIA SILVA DE AZEVEDO, mãe do executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO (fls. 525/526 dos autos de origem).

Verifica-se, ainda, que o contrato de franquia foi firmado por ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO, na qualidade de representante da requerida EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI, circunstância que, de acordo com a exequente, demonstraria a sucessão empresarial da executada GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este contrato de franquia, celebrado entre TOTVS S/A e EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI vigorou até 27/06/2012, quando foi celebrado “Instrumento Particular de Distrato”, tendo a TOTVS S/A se obrigado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000.000,00, em razão de cláusula de não competição, o que, de acordo com o exequente, seria outro indício de sucessão empresarial (fls. 903/914 dos autos de origem).

Na mesma data, 27/06/2012, foi celebrado “Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de Negócios” com DUX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ao que tudo indica, também firmado por meio do executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO (fls. 915/917 dos autos de origem).

Posteriormente, o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO celebrou contrato de trabalho com TOTVS S/A, que vigorou entre 04/01/2016 e 24/01/2018 (fls. 919/922 dos autos de origem).

Nesse cenário, cumpre examinar se o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO e os requeridos agiram de modo a frustrar a execução.

Todavia, o exame dos autos revela que não estão presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo exequente, a fim de atingir o patrimônio dos requeridos EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI, SANDRA GLÓRIA SILVA DE AZEVEDO e TOTVS S/A.

De fato, não é possível acolher a tese de sucessão empresarial arguida pelo exequente.

Com efeito, não se sustenta a tese do exequente de que “Datasul São Paulo (...) era um braço independente da Datasul” (fl. 17), haja vista que constou expressamente do referido “Instrumento de rescisão de contrato de franquia de distribuição”, celebrado entre TOTVS S/A e GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, que “TOTVS sucedeu por incorporação a DATASUL S.A., desde 31 de outubro de 2008, data em que passou a exercer todos os direitos e obrigações que eram de responsabilidade da DATASUL” (fl. 784 dos autos de origem).

Ademais, não se sustenta a tese defendida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente de que, por meio do contrato de franquia, operou-se verdadeira sucessão empresarial entre “Datasul São Paulo” e GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Em primeiro lugar, porque, com o encerramento das atividades da filial da DATASUL em São Paulo, passou a vigorar contrato de franquia entre GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Além disso, diversamente do que alega o exequente, a noticiada perícia que foi realizada nos autos de processo trabalhista não atesta ter havido sucessão empresarial entre DATASUL e GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Realmente, consta do referido documento que GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA recebeu “todo imobilizado” (sic, fl. 497 dos autos de origem) de DATASUL e continuou a operar no mesmo endereço, atendendo a mesma carteira de clientes. Todavia, a própria perícia consignou que “a determinação da 2ª reclamada [GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA] como sucessora da 1ª reclamada [DATASUL] é matéria de direito, portanto, extrapola as atribuições deste profissional [perito]” (fl. 497 dos autos de origem).

Ora, se nem mesmo o juiz da causa está adstrito às conclusões do perito, à toda evidência, não se pode concluir, com base em cópia das respostas do expert aos quesitos do reclamante, no bojo de prova produzida em processo trabalhista, que as afirmações ali constantes necessariamente correspondam aos fatos tais como ocorreram (fls. 497/504 dos autos de origem).

É oportuno ressaltar, também, que o teor do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relativo ao referido processo trabalhista, apreciou a mencionada prova no contexto da legislação trabalhista, a fim de examinar a existência de vínculo empregatício do reclamante, que, segundo consta da decisão, era empregado da DATASUL S/A e, posteriormente ao encerramento da filial desta empresa em São Paulo, foi incluído no quadro societário de GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, que era franqueada daquela.

Desse modo, e não havendo nos autos de origem documentação capaz de embasar a tese de sucessão empresarial, não há como acolher a tese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessão empresarial com base em prova pericial produzida em contexto específico, de exame de litígio de natureza trabalhista, e não cível.

Registre-se, ainda, que, considerando que a executada GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA passou a desempenhar, no novo arranjo operacional da DATASUL S/A, papel que antes era afeito à filial desta, não é de se estranhar que a base de clientes tenha sido mantida.

Superadas estas questões, embora o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO tenha figurado no contrato de franquia celebrado entre TOTVS S/A e EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI como representante desta última, consta do perfil do próprio executado na rede social LinkedIn que ele atuou como CEO de tal empresa entre 2010 e 2012 (fls. 108/110 dos autos de origem).

Ademais, o contrato de franquia celebrado entre TOTVS S/A e EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI foi firmado em 31/08/2010, data muito anterior à emissão da cédula de crédito bancário que lastreia a execução por GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, o que ocorreu em 30/09/2011.

Também não socorre o exequente a alegação de que sua tese é comprovada pelo fato de a requerida SANDRA GLÓRIA SILVA DE AZEVEDO ter outorgado poderes por meio de procuração ao seu filho, o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO. Isso porque, como visto, o executado já havia atuado em nome da requerida EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI antes da outorga dos referidos poderes, o que ocorreu apenas em 25/05/2012 (fls. 144/147 dos autos de origem).

Acrescente-se que a procuração em questão não faz referência alguma à pessoa jurídica EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI, da qual a outorgante é sócia, e o contrato social de EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI é claro ao dispor que: “As procurações serão sempre outorgadas em nome da Sociedade, pelo sócio administrador, com poderes constantes do mandato” (fl. 533 dos autos de origem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grifo nosso).

No mais, segundo consta dos autos, o contrato de franquia celebrado entre TOTVS S/A e EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI vigorou até 27/06/2012, quando foi celebrado “Instrumento Particular de Distrato”.

Ora, careceria de lógica a outorga de poderes com a finalidade de permitir que o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO administrasse a requerida EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI para, no mês seguinte, o contrato de franquia ser encerrado.

Acrescente-se que a requerida TOTVS S/A admite expressamente que o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO “manteve relação indireta com a TOTVS entre 2008 e 2015, num primeiro momento como integrante da estrutura das franquias GWA e EXITUS e num segundo momento como consultor de negócios (comercial e técnico), a partir da empresa DUX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA” (fl. 556).

Nesse cenário, o fato de o executado ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO ter mantido relacionamento com TOTVS S/A, de forma indireta, por meio da executada GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI e DUX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, não é suficiente para concluir que ele abusou da personalidade jurídica destas empresas para frustrar a execução.

Aliás, causa estranheza que a tese de sucessão empresarial defendida pelo exequente não tenha mencionado a empresa DUX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

Convém acrescentar, ainda, que, segundo o exequente, a requerida TOTVS S/A, ao assumir a operação da DATASUL S/A “certamente não julgou interessante formalizar a transação com a GWA e obter a carteira de clientes da região de São Paulo, dado que estava imersa em dívidas” (fl. 33), razão pela qual atuou de modo, primeiro, a criar “uma nova empresa, limpa, utilizando-se da mãe de Alexandre e no mesmo endereço eletrônico, com o mesmo objeto e com o controle de Alexandre, em detrimento da combatida GWA, que levou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao distrato da “franquia” em 31.08.2010”. O segundo passo teria sido “a celebração de um contrato de franquia no dia 01.09.2010, entre EXITUS e TOTVS, na qual o instrumento de distrato efetivou, finalmente, a incorporação à TOTVS, que pagou R\$ 3 milhões pelo negócio Data Sul São Paulo junto à EXITUS, levando toda operação, inclusive funcionários e Alexandre, em total ignorância a cláusula de não competição” (fl. 33).

No entanto, em sendo o negócio desenvolvido pela TOTVS S/A estruturado em um modelo de franquia, em tese, não há sentido em se cogitar de tal manobra para ocultar uma suposta sucessão empresarial envolvendo empresas franqueadas.

Ademais, a TOTVS S/A incorporou a DATASUL S/A em 2008, não havendo que se falar em transação com a executada GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA para obter a carteira de clientes da franqueada.

Não bastasse isso, como visto, a cédula de crédito bancário que lastreia a execução foi emitida em momento posterior à incorporação da DATASUL S/A pela requerida TOTVS S/A.

Por fim, a requerida TOTVS S/A demonstrou que a requerida EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI continua ativa, o que infirma a tese de que o seu negócio teria sido incorporado à TOTVS S/A.

Em suma, ao menos por ora, o conjunto probatório constante dos autos não permite acolher a pretensão do exequente.

Portanto, não merece reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.”

Ora, o acórdão embargado apreciou devidamente a matéria devolvida ao exame deste E. Tribunal de Justiça.

De fato, a leitura do acórdão embargado evidencia que a conclusão alcançada após minucioso exame do conjunto probatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constante dos autos não permite acolher a tese de abuso da personalidade jurídica defendida pela embargante.

Portanto, não há vício algum a ser sanado por meio do presente recurso, sendo certo que, sob o pretexto de suprir omissão, a embargante busca a alteração do resultado do julgamento, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias."

(Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator